



REGULAMENTO FINANCEIRO

(APROVADO NO CONSELHO NACIONAL DE 29 DE ABRIL DE 2022)

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os órgãos nacionais, regionais e locais com competências executivas previstos nos Estatutos do Partido Popular CDS-PP e ainda aos previstos nos Estatutos Regionais existentes na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira.
2. Estão ainda abrangidos pelo presente Regulamento os órgãos das Organizações Autónomas e organismos equiparados como tal reconhecidos nos Estatutos do Partido ou pelo órgão nacional competente.

Artigo 2º

(Objeto)

O presente Regulamento visa definir regras do Partido relativamente à arrecadação de receitas, à realização de despesas e à apresentação de contas, bem como à fiscalização e controlo interno da atividade, nos termos da lei em vigor e de acordo com as orientações definidas pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Capítulo II

Financiamento do Partido

Artigo 3º

(Fontes de Financiamento)

As fontes de financiamento da atividade do Partido compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas.

Artigo 4º

(Receitas Próprias e Financiamento Privado)

1. Constituem receitas próprias do Partido:
 - a) As quotas e outras contribuições dos militantes;



- b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas pelo Partido ou por este apoiadas;
- c) As subvenções públicas, nos termos da lei;
- d) O produto de atividades de angariação de fundos;
- e) Os rendimentos provenientes do seu património, designadamente arrendamentos, alugueres ou aplicações financeiras;
- f) O produto de empréstimos, nos termos das regras gerais da atividade dos mercados financeiros, desde que aprovados pela Comissão Executiva;
- g) O produto de heranças ou legados;
- h) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo 7.º.

2. As receitas referidas no número anterior, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efetuados depósitos que tenham essa origem.

3. Excetua-se do disposto no número anterior os montantes de valor inferior a 25% do indexante de apoios sociais, abreviadamente designado por IAS, desde que, no período de um ano, não ultrapassem 50 vezes o valor do IAS, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º.

4. São permitidas as contribuições em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, as quais são consideradas pelo seu valor corrente de mercado e obrigatoriamente discriminadas na lista a que se refere a alínea b) do n.º 7 do artigo 14.º.

Artigo 5º

(Financiamento Público)

Os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são:

- a) As subvenções para financiamento dos partidos políticos;
- b) As subvenções para as campanhas eleitorais;
- c) Outras legalmente previstas.



Artigo 6º

(Angariação de fundos)

1. As receitas de angariação de fundos são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 14.º
2. Considera-se produto de angariação de fundos o montante que resulta da diferença entre receitas e despesas em cada atividade de angariação.

Artigo 7º

(Regime dos donativos singulares)

1. Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 25 vezes o valor do IAS por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária.
2. Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efetuados depósitos que tenham esta origem.
3. Sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 14.º.
- 4 - Consideram-se donativos e obedecem ao regime estabelecido no n.º 1 as aquisições de bens ao Partido por montante manifestamente superior ao respetivo valor de mercado.

Artigo 8º

(Financiamentos proibidos)

1. Não podem ser recebidos donativos anónimos, nem donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas coletivas nacionais ou estrangeiras, com exceção dos empréstimos junto de instituições de crédito contraídos nos termos da lei e do presente regulamento.
2. É designadamente proibido:
 - a) Adquirir bens ou serviços a preços inferiores aos praticados no mercado;
 - b) Receber pagamentos de bens ou serviços prestados por preços manifestamente superiores ao respetivo valor de mercado;



c) Receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indiretos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que aproveitem ao Partido.

Artigo 8º-A

(Cedência de espaços)

1. Não se considera receita do partido ou de campanha a cedência gratuita de espaços que sejam geridos ou propriedade do Estado ou de pessoas coletivas de direito público, incluindo autarquias locais, de entidades do setor público empresarial ou de entidades da economia social, tais como as definidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio.

Artigo 9º

(Despesas)

1. O pagamento de qualquer despesa é obrigatoriamente efetuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo proceder-se às necessárias reconciliações bancárias, nos termos do artigo 14.º.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior os pagamentos de valor inferior ao valor do IAS e desde que, no período de um ano, não ultrapassem 2% da subvenção estatal anual, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º.

Capítulo III

Atividade Financeira do Partido

Artigo 10º

(Atividade Financeira dos Serviços Centrais)

1. Constituem atribuições e competências dos Serviços Centrais do Partido administrados pelo Secretário-Geral ou, na falta deste, do responsável pelo pelouro financeiro designado pela Comissão Executiva:

- a) A cobrança das quotas dos militantes;
- b) A arrecadação das contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas pelo Partido ou por este apoiadas, deduzidos os encargos de liquidação e cobrança;
- c) A arrecadação das subvenções públicas, previstas na lei;
- d) A organização e arrecadação do produto das atividades de angariação de fundos;
- e) A arrecadação dos rendimentos do património;
- f) A arrecadação do produto de empréstimos contraídos;



- g) A arrecadação do produto de heranças e legados;
- h) A arrecadação dos donativos;
- i) A realização de despesas.

2. As atribuições e competências expressas no número anterior podem ser delegadas em estruturas, dirigentes ou militantes do Partido, desde que o sejam de forma objetiva e limitada temporalmente.

3. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, deverá ser criado e mantido um sistema central de cobrança de quotas mediante pagamento por cheque, vale de correio, transferência bancária ou terminal de pagamento automático.

Artigo 11º

(Atividade financeira das organizações autónomas, das estruturas regionais e das estruturas distritais)

1. As estruturas nacionais das organizações autónomas, as estruturas regionais e as estruturas distritais têm atividade financeira própria.
2. A atividade financeira referida no número anterior tem de respeitar o estrito cumprimento da lei e do presente Regulamento.

Artigo 12º

(Atividade financeira das estruturas concelhias)

1. A atividade financeira das estruturas concelhias é feita através de subcontas da conta central do partido ou das contas das respetivas estruturas distritais.
2. A tipificação das receitas e despesas, bem como a movimentação destas subcontas serão objeto de protocolo celebrado entre Secretário-Geral, na falta deste, do responsável pelo pelouro financeiro designado pela Comissão Executiva ou pelo Presidente da Comissão Política Distrital respetiva e o Presidente de cada uma das estruturas concelhias.
3. Às estruturas concelhias com mais de 500 militantes poderá ser autorizada atividade financeira em termos idênticos à das estruturas distritais.
4. A celebração dos Protocolos referidos no número anterior deverá respeitar os seguintes critérios:
 - a) A distribuição equitativa do apoio às estruturas locais;
 - b) A existência de uma Rede de Sedes do Partido e sua manutenção;
 - c) A valorização das quotas pagas pelos militantes de cada estrutura;



d) A estratégia de implantação do Partido.

Artigo 13º

(Quotas)

1. O pagamento de quotas constitui um dever de todos os militantes.
2. O montante de cada quota é de 2 € por mês. O pagamento é individualizado e pode ser mensal, semestral ou anual com identificação através do número de militante e/ou respetivo número de identificação fiscal.
3. O não pagamento de quotas, até oito dias antes do ato eleitoral constitui impedimento absoluto para o exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva.
4. Em caso de dificuldades financeiras o militante pode requerer ao Secretário-geral a suspensão do pagamento de quotas por um período de um ano.
5. O Secretário-geral, após audição da Comissão Executiva, poderá deferir o pedido, nomeadamente, se o rendimento global do agregado do militante, dividido pelo número de sujeitos passivos, na proporção de 12 meses, seja igual ou inferior ao montante do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) definido para o ano em causa.
6. Não obstante o previsto no número anterior, o militante adquire o direito à isenção se o rendimento global do agregado do militante, dividido pelo número de sujeitos passivos, na proporção de 12 meses, for igual ou inferior a 1,2 IAS se apresentar um atestado médico de incapacidade Multiuso onde conste uma incapacidade igual ou superior a 60%.
7. Se a incapacidade referida no número anterior for igual ou superior a 80%, o militante tem direito à isenção se o rendimento global do agregado do militante, dividido pelo número de sujeitos passivos, na proporção de 12 meses, for igual ou inferior a 1,5 IAS.
8. Para efeitos dos nºs. 5, 6 e 7, o rendimento é comprovado com a apresentação da declaração de IRS ou da Nota de liquidação de IRS do ano anterior ao do pedido de isenção. Caso se demonstre através de documento da Autoridade Tributária e Aduaneira a inexistência das declarações anteriores e de outros rendimentos, a comprovação do rendimento pode ser feita pela apresentação do recibo da pensão.
9. Por outros motivos devidamente fundamentados, poderá o Secretário-geral levar a aprovação da Comissão Executiva a isenção de quotização de militante que não se enquadrem nos nºs. 5, 6 e 7 do presente artigo.
10. A isenção tem uma periodicidade anual e não está sujeita a renovação automática.



11. Em caso de deferimento do requerimento, o militante manterá a sua capacidade eleitoral ativa e passiva.
12. Do requerimento e correspondente despacho terá de ser dado conhecimento ao militante.
13. Salvaguardando o previsto no presente artigo, é concedida uma redução de 50% sob o valor previsto no número 2 aos militantes menores de 24 anos.

Capítulo IV

Contabilidade

Artigo 14º

(Contas nacionais)

1. O CDS-PP possui contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.
2. A organização contabilística do Partido rege-se pelos princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), com as devidas adaptações e simplificações.
3. O Regime Contabilístico do Partido respeita os requisitos especiais previstos na lei, designadamente:
 - a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis sujeitos a registo;
 - b) A discriminação das receitas, que inclui as previstas em cada uma das alíneas do n.º 1 do artigo 4.º e as previstas em cada uma das alíneas do artigo 5.º;
 - c) A discriminação das despesas, que inclui: As despesas com o pessoal; As despesas com aquisição de bens e serviços; As contribuições para campanhas eleitorais; Os encargos financeiros com empréstimos; Outras despesas com a atividade própria do partido;
 - d) A discriminação das operações de capital referente a: Créditos; Investimentos; Devedores e credores.
4. As contas nacionais do Partido deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas autónomas, regionais e distritais, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.



5. A responsabilidade pessoal pelo não cumprimento do número anterior é atribuída a quem não cumprir as suas obrigações legais, estatutárias e regulamentares.
6. A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do Capítulo V.
7. Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade do Partido:
 - a) Os extratos bancários de movimentos das contas e os extratos de conta de cartão de crédito;
 - b) As receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização;
 - c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 15º

(Contabilidade das organizações autónomas, estruturas regionais e estruturas distritais)

1. Os órgãos nacionais das Organizações Autónomas e as Estruturas Regionais e Distritais devem possuir contabilidade organizada nos termos do artigo anterior.
2. As estruturas referidas no número anterior podem optar por não ter atividade financeira própria, deixando de ter a obrigação de possuir contabilidade organizada.

Artigo 16º.

(Regime das contas bancárias)

1. A abertura de contas bancárias só pode ser feita mediante autorização escrita do Secretário-Geral ou, na falta deste, pelo responsável pelo pelouro financeiro designado pela Comissão Executiva.
2. As Contas das organizações autónomas, das estruturas regionais e das estruturas distritais devem ser abertas expressamente em nome da respetiva estrutura.
3. As contas das estruturas distritais devem ter como titular um representante dos serviços centrais do Partido.
4. A movimentação das contas centrais do partido será feita por quem a Comissão Executiva designar para o efeito.



Artigo 17º

(Inventário)

1. Os Serviços Centrais do Partido deverão manter atualizado o inventário dos bens corpóreos propriedade do Partido.
2. As Organizações Autónomas, Estruturas Regionais e Estruturas Distritais deverão remeter o respetivo inventário diretamente ao responsável nacional competente.

Artigo 18º

(Processo de prestação de Contas)

1. A prestação de Contas pelas organizações autónomas, estruturas regionais e estruturas distritais é feita semestralmente.
2. Todas as Contas devem ser enviadas ao Secretário-Geral ou, na falta deste, pelo responsável pelo pelouro financeiro designado pela Comissão Executiva.
3. O Secretário-Geral envia todas as Contas recebidas ao Conselho Nacional de Fiscalização para apreciação.
4. As Direções Nacionais das organizações autónomas, as Comissões Políticas Distritais e Regionais, e os seus dirigentes são responsáveis pela veracidade das informações prestadas, bem como pelo cabal cumprimento dos deveres prescritos no presente Regulamento.
5. O Conselho Nacional de Fiscalização pode deliberar, a qualquer momento e sempre que o julgue necessário, a realização de auditorias às contas e demais documentação nacionais, das organizações autónomas, estruturas regionais ou distritais.

Artigo 19º

(Prazos para a prestação de contas)

1. Até ao dia 1 de Março de cada ano, devem as Direções Nacionais das Organizações Autónomas, Comissões Políticas Regionais e Distritais enviar as suas Contas relativas ao ano anterior ao Secretário-Geral ou, na falta deste, ao responsável pelo pelouro financeiro designado pela Comissão Executiva.
2. As mesmas estruturas devem enviar ao mesmo responsável, até ao 15 de Setembro de cada ano, as suas Contas relativas ao primeiro semestre do ano.
3. Recebidas as contas, pode o responsável referido no número anterior ou em quem este expressamente delegar estas funções, solicitar quaisquer esclarecimentos sobre as mesmas, a que a estrutura em causa deve responder no prazo máximo de 10 dias.



4. As atualizações do inventário devem dar entrada na Secretaria-Geral ou, na falta desta, na Comissão Executiva, no prazo de 30 dias após a aquisição do bem ou a celebração de contrato-promessa ou escritura de compra e venda.

Capítulo V

Financiamento das Campanhas Eleitorais

Artigo 20º.

(Tratamento de Receitas e Despesas)

1. As receitas e despesas das campanhas eleitorais constam de contas próprias restritas à respetiva campanha.
2. Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.
3. Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respetivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.
4. É responsabilidade da Comissão Executiva, a elaboração e apresentação, nos termos da lei, dos orçamentos de campanha.

Artigo 21º

(Receitas de campanha)

1. As atividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:
 - a) Subvenção estatal;
 - b) Contribuição do Partido;
 - c) Produto de atividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral.
2. As contribuições do Partido devem ser certificadas em documento próprio emitido pelo Secretário-Geral ou, na falta deste, pelo responsável pelo pelouro financeiro designado pela Comissão Executiva.
3. As receitas previstas na alínea c) do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, estando sujeitos ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.



Artigo 22º

(Despesas de campanha eleitoral)

1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.
2. As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada ato de despesa.
3. O pagamento das despesas de campanha faz-se, obrigatoriamente, por instrumento bancário.

Artigo 23º

(Mandatários financeiros)

1. Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respetivo âmbito, a aceitação do produto de angariação de fundos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.
2. O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito local, o qual será responsável pelos atos e omissões que no respetivo âmbito lhe sejam imputáveis no cumprimento do disposto na lei em vigor.
3. No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer ato eleitoral, o Partido tem de promover a publicação em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros nacionais, devendo, em eleições autárquicas, o Partido publicar em jornal de circulação local a identificação do respetivo mandatário financeiro.

Artigo 24º

(Responsabilidade pelas contas)

1. Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respetivas contas de campanha.
2. Os primeiros candidatos de cada lista a qualquer ato eleitoral são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.



Capítulo VI

Responsabilidade pela execução financeira

Artigo 25º

(Responsabilidade pessoal)

1. Os responsáveis das estruturas, organizações e organismos sujeitos ao presente Regulamento, estão, nos termos da lei, obrigados a prestar informação regular das suas contas aos responsáveis nacionais, bem como a acatar as respetivas instruções e inspeções, para efeito do cumprimento do presente Regulamento, sob pena de responsabilização pelos danos causados.
2. Os responsáveis dos órgãos ou estruturas sujeitas ao presente Regulamento, bem como, outros dirigentes, militantes ou funcionários a quem seja atribuída atividade financeira, respondem individual e pessoalmente por infrações ao mesmo, em sede disciplinar e civil, por eventuais danos causados ao Partido.
3. As entidades sujeitas ao presente Regulamento são responsáveis pela boa guarda dos documentos referidos no número anterior e os respetivos titulares respondem individual e pessoalmente por quaisquer danos causados ao Partido por extravio ou deterioração dos mesmos.

Artigo 26º

(Sanções)

1. As sanções disciplinares são aplicadas pelo Conselho Nacional de Jurisdição, nos termos dos Estatutos do Partido, mediante comunicação do Conselho Nacional de Fiscalização, do Secretário-Geral ou, na falta deste, pelo responsável pelo pelouro financeiro designado pela Comissão Executiva.
2. O Secretário-Geral ou, na sua falta, o responsável pelo pelouro financeiro designado pela Comissão Executiva pode determinar a suspensão de quaisquer transferências ou financiamentos para as entidades sujeitas a este Regulamento quando não se verifique a apresentação de contas ou se registre infração às regras de execução financeira.
3. Sem prejuízo de responsabilização pessoal e individual civil ou criminal, serão aplicadas sanções disciplinares a todos os militantes que obtenham receitas e realizem despesas em nome do Partido em violação do disposto na lei e no presente regulamento.



Capítulo VII

Financiamento das Comissões Políticas Distritais e das Organizações Autónomas

Artigo 27º

(Financiamento das Comissões Políticas Distritais)

1. O Financiamento da Comissões Políticas Distritais far-se-á nos termos de Protocolos a celebrar entre cada estrutura e a Secretaria-Geral.
2. A celebração dos Protocolos referidos no número anterior deverá respeitar os seguintes critérios:
 - a) A distribuição equitativa do apoio às estruturas locais;
 - b) A existência de uma Rede de Sedes do Partido e sua manutenção;
 - c) A valorização das quotas pagas pelos militantes de cada estrutura;
 - d) A estratégia de implantação do Partido.

Artigo 28º

(Financiamento das Organizações Autónomas)

O financiamento das organizações autónomas far-se-á nos termos dos Protocolos celebrados entre cada uma destas e o Partido.

Capítulo VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 29º.

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Maio de 2022.